

Apelação Criminal: 40898-38.2013.8.09.0175 (201390408981)

Comarca: Goiânia

Apelante: Thiago dos Santos Melo

Apelado: Ministério Público

Relator: des. Edison Miguel da Silva Jr

RELATÓRIO

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de **Thiago dos Santos Melo**, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 303, parágrafo único e artigo 306, §1º, inciso II, ambos do Código de Trânsito Brasileiro porque no dia 03 de fevereiro de 2013, por volta de 22hs, na Avenida César Lates, Qd. 72, Lt. 01, Setor Novo Horizonte, nesta capital, conduziu, de maneira imprudente, seu veículo (Ford/Escort, placa KCK-5125), com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool e provocou lesões corporais na vítima Eliana Maria de Castro.

Narra a peça exordial que “(...) na data e o horário descritos, Eliana Maria de Castro trafegava pela Avenida César Lates, Setor Novo Horizonte, nesta Capital, sentido Rápido Araguaia, pilotando a motocicleta Honda/Biz 125 Mais, cor vermelha, placas de identificação NLH-9626, de Goiânia/GO, na faixa mais à esquerda da via, em baixa velocidade, transportando, na condição de passageira, Maria Aparecida Leite, ambas fazendo o uso de capacete. (...) Por sua vez, Thiago dos Santos Melo trafegava pela mesma Avenida, em sentido contrário, na condução do veículo automotor Ford/Escort, de cor branca, placas de identificação KCK-5125, de Goiânia/GO, desenvolvendo alta velocidade. (...) Na altura da Qd. 72, em frente ao Lt. 01, da referida Avenida, local em que existe um retorno, o denunciado empreendeu uma abrupta conversão à esquerda, sem respeitar a preferência de passagem de Eliana Maria de Castro, que, mesmo tentando frear a motocicleta, não conseguiu evitar o impacto contra a lateral direita do Ford/Escort, caindo ela e a passageira no leito asfáltico, tendo a condutora da motocicleta

sofrido as lesões descritas no Laudo de Exame de Lesões Corporais de fls. 58/60. (...) Após a colisão, o denunciado evadiu-se do local sem prestar qualquer tipo de socorro às vítimas, embora pudesse fazê-lo sem risco pessoal, limitando-se a dar ré no automóvel, posicionando-o no retorno, trancando-o e saindo dali a pé, tendo, contudo, sido seguido por terceira pessoa que, retornou ao sítio do acidente e informou a equipe policial que atendia a ocorrência o endereço no qual Thiago dos Santos Melo poderia ser preso. (...) Diligenciando pelas imediações, o denunciado foi encontrado na casa de sua namorada, naquele mesmo Setor, e, ao ser abordado, os militares perceberam que ele apresentava sinais visíveis de embriaguez, motivo porque foi convidado a realizar o teste do etilômetro, tendo ele se recusado a fazê-lo.” - destaque original.

O réu foi preso em flagrante e, no outro dia (04/02/13), a autoridade policial arbitrou fiança (fl. 23), a qual foi devidamente paga (fl. 28).

Anexou-se certidão de antecedentes criminais, constando outro registro (fl. 95): processo suspenso condicionalmente pela prática de crime de embriaguez ao volante (12595-83.2013.8.09.0152). Em consulta ao sistema de 1º grau (SPG)¹, estes dados se confirmaram.

A denúncia foi recebida em 05 de novembro de 2014 (fl. 93). Citações por edital (fl. 109) e pessoal (fl. 118). Nomeação da Defensoria Pública (fl. 120), a qual apresentou a resposta preliminar (fl. 121).

Afastadas as hipóteses de absolvição sumária (CPP, art. 397), determinou-se o prosseguimento do feito com a designação de audiência de instrução, em face da necessidade da coleta da prova oral requerida pelas partes (fl. 122).

Inquiridas as duas vítimas e uma testemunha arrolada pela acusação (mídia – fl. 140). Em audiência de continuação, realizado o interrogatório (mídia – fl. 147).

Encerrada a instrução, não havendo requerimento de diligências (CPP, art. 402), as partes apresentaram suas alegações finais. A acusação, requereu a condenação nos termos da exordial (fls. 149/160). A defesa técnica, por sua vez, postulou a fixação de pena no mínimo, regime

¹ Consulta realizada em 14/06/17 às 10h43min.
AC40898-38

inicial aberto, substituição por restritivas de direitos e concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 161/164).

Prolatada sentença (fls. 165/173), a qual julgou a denúncia procedente para condenar **Thiago dos Santos Melo** pela prática dos crimes previstos nos artigos 303, parágrafo único, c/c artigo 302, parágrafo único, inciso II e 306, §1º, inciso II, da Lei nº 9.503/97, c/c artigo 69 do Código Penal, aplicando-lhe pena somada de **3 anos e 10 meses de detenção**, substituída por duas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e limitação de final de semana), regime inicial **aberto**, mais **20 dias-multa** e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor por **3 meses** e a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização.

Publicada a sentença em 16/09/16 (fl. 174). A acusação foi intimada em 19/09/16 (fl. 174) e não recorreu. A Defensoria Pública foi intimada pessoalmente em 26/09/16 e, nesta data, apelou (fl. 175-v). Réu intimado por edital (fls. 203/206).

Nas razões recursais (fls. 179/187), a defesa pede a reforma da sentença para: (a) – aplicar o princípio da consunção entre o crime de embriaguez ao volante e o de lesão corporal culposa no trânsito; (b) – alternativamente, reconhecer o concurso formal (CP, art. 70) entre os crimes; (c) – reduzir as penas-base, com o afastamento de fundamentação inidônea da culpabilidade e (d) – sem indicação fática, readequar as restritivas de direitos e/ou oportunizar a suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099/95).

Nas contrarrazões (fls. 189/195), a acusação pede o conhecimento do recurso e provimento parcial para reduzir a pena com o afastamento de fundamentação inidônea da culpabilidade. O procurador de justiça, Pedro Alexandre da Rocha Coelho, opina pelo provimento parcial para em relação ao crime de embriaguez ao volante, seja a pena reduzida no mínimo legal, e no tocante ao delito de lesão corporal culposa, também readequada a pena-base e o redutor da atenuante da confissão espontânea (fls. 217/223).

É o relatório.

VOTO

I.

O recurso é adequado e foi interposto tempestivamente. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

II.

Não havendo questões preliminares e prejudiciais, passo à análise do mérito propriamente dito.

III.

A defesa técnica pede a aplicação do princípio da consunção entre os crimes de lesão corporal culposa no trânsito e o de embriaguez ao volante, porquanto *“a conduta imprudente de dirigir embriagado apresenta-se como meio necessário à consumação do delito de lesão corporal culposa no trânsito. Ora a quebra ao dever objetivo de cuidado, elemento indispensável dos crimes culposos, somente se verificou no presente caso concreto justamente pela conduta imprudente de o apelante dirigir embriagado. (...)”* - fl. 182.

Alternativamente, postula o reconhecimento do concurso formal de crimes (CP, art. 70), sob o argumento de que *“os delitos foram praticados mediante uma só ação – qual seja, a de dirigir imprudentemente alcoolizado”* (fl. 186).

Sobre o tema, que encontra divergências quanto à sua aplicação aos crimes de trânsito na jurisprudência e doutrina, seleciona-se:

“De acordo com o princípio da consunção, ou da absorção, o fato mais amplo e grave consome, absorve os demais fatos menos amplos e graves, os quais atuam como meio normal de preparação ou execução daquele, ou ainda como seu mero exaurimento. Por tal razão, aplica-se somente a lei que o tipifica: lex consumens derogat legi consumptae. (...) O cotejo se dá entre fatos concretos, de modo que o mais

completo, o inteiro, prevalece sobre a fração. Não há um único fato buscando se abrigar em uma ou outra lei penal, caracterizada por notas especializantes, mas uma sucessão de fatos, todos penalmente tipificados, na qual o mais amplo consome o menos amplo, evitando-se seja este duplamente punido, como parte de um todo e como crime autônomo. (...)” (MASSON, Cleber. Direito penal esquematizado: parte geral, vol. 01, 11ª edição, Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017, pág. 155).

Assim, pelo princípio da consunção, ainda que praticadas duas ou mais condutas subsumíveis a tipos legais distintos, pune-se apenas uma conduta, restando as demais absorvidas, quando estas constituam meramente partes de um fim único.

Entre os crimes de embriaguez ao volante e o de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor não há relação consuntiva, pois o primeiro não é o meio necessário e tampouco constitui fase de preparação ou execução do segundo. São delitos autônomos, os quais tutelam bens jurídicos diversos, possuem momentos consumativos e resultados distintos. Caracterizando, assim, o concurso material (CP, art. 69).

Ademais, cumpre destacar que a Lei nº 11.705/08 excluiu a direção sob a influência de álcool ou substância entorpecente das causas de aumento de pena no delito de lesão culposa, o que evidencia a natureza autônoma dos delitos em estudo.

Nesse sentido, colham-se precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

- 01.** “RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CRIMES AUTÔNOMOS. 1. Os crimes de embriaguez ao volante e o de lesão corporal culposa em direção de veículo automotor são autônomos e o primeiro não é meio normal, nem fase de preparação ou execução para o cometimento do segundo, não havendo falar em aplicação do princípio da consunção, mormente se a discussão está posta no limiar no processo, devendo a

denúncia ser recebida pelos dois delitos se há indícios suficientes da prática de ambos. 2. Recurso improvido.” (STJ, 6ª Turma, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, REsp 1636976/SP, julgado em **28/03/2017**, DJe 04/04/2017)

02. “AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. DELITOS AUTÔNOMOS. PRECEDENTES.

1. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, os crimes de embriaguez ao volante e o de lesão corporal culposa em direção de veículo automotor são autônomos, não sendo o primeiro meio necessário, nem fase de preparação ou execução para o cometimento do segundo. Portanto, não há como reconhecer a consunção pretendida pelo agravante.

2. Agravo regimental improvido.” (STJ, 6ª Turma, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, AgRg no REsp 1626641/SP, julgado em **01/12/2016**, DJe 14/12/2016)

Também nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE CIRCULAÇÃO. LESÃO CORPORAL CULPOSA. FALTA DE HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ABSOLVIÇÃO. PROVA PLENA. SOLUÇÃO JURISDICIONAL MANTIDA. Revelando a prova dos autos a responsabilidade do processado pelo acidente automobilístico, que, sem possuir carteira de motorista, conduzia veículo automotor sob o efeito de álcool, parando-o na pista de rolamento, sem qualquer sinalização, não observando o dever de cuidado objetivo, dando causa ao evento, em que a vítima sofreu lesão corporal, **configurando os delitos tipificados pelos arts. 303, parágrafo único, 306, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, merecendo preservado o édito condenatório.**

APELO DESPROVIDO.” (TJGO, 2ª CC, Rel. DES. LUIZ CLÁUDIO VEIGA BRAGA, ACr 145894-58.2014.8.09.0141, julgado em 18/08/2016, DJe 2281 de 05/06/2017) – destaquei.

Logo, o pleito defensivo de aplicação do princípio da consunção ou concurso formal de crimes não merece prosperar.

IV.

Quanto à dosimetria da pena, a defesa técnica postula a redução das penas-bases, com o afastamento de fundamentação inidônea da culpabilidade e, sem indicação fática, a readequação das restritivas de direitos e/ou oportunizar a suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099/95) – fls. 186/187.

(a) – do crime de embriaguez ao volante:

A pena-base foi fixada em 1 ano e 9 meses de detenção pela desfavorabilidade da culpabilidade nos seguintes termos:

“Considerando em grau muito elevando a sua culpabilidade, haja vista que dirigiu seu veículo Ford/Escort com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, em alta velocidade, fazendo manobra brusca de conversão à esquerda, colocando em risco a incolumidade pública; considerando que era plenamente que era imputável e tinha consciência da ilicitude de sua conduta, mas optou por violar a norma, realizando a conduta típica; era-lhe exigida conduta diversa, pois pessoa com discernimento suficiente para tal; agindo ao arrepio da lei, eivou seu comportamento de reprovabilidade, fazendo jus à condenação; (...)”. Na pena provisória, reduziu-a em 2 meses pela confissão espontânea (CP, art. 65, III, ‘d’). À míngua de outra causa modificadora, a pena definitiva restou estabelecida em **1 ano e 7 meses de detenção** (fls. 169/170).

A culpabilidade, para fins do art. 59 do Código Penal, deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade da conduta, apontando maior ou menor censurabilidade do comportamento. Deve-se, assim, demonstrar o grau de reprovação penal da conduta do agente, mediante demonstração de elementos concretos do delito. Não podendo ser negatizada pela presença dos elementos do conceito analítico de crime

(imputabilidade, potencial consciência do ilícito e exigibilidade de conduta diversa). Nesse sentido: “*Não foram arrolados dados concretos a justificar o recrudesimento da reprimenda em razão da circunstância judicial referente à culpabilidade, haja vista que o Juízo de primeira instância a valorou com base no conceito analítico de crime, que não se confunde com a culpabilidade a ser analisada nos termos de art. 59 do Código Penal.*” (STJ, 6ª T. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. HC 304673 / GO – 17/11/2015).

No caso dos autos, embora faça referência a elementos ínsitos ao tipo penal e, ainda, do conceito analítico de crime, demonstrou concretamente a maior reprovabilidade da conduta com circunstâncias que o transcendem: trafegar em alta velocidade, fazendo manobra brusca de conversão à esquerda, colocando em risco a incolumidade pública.

Logo, a fundamentação atribuída à culpabilidade é idônea. Todavia, o *quantum* releva excessivo, razão pela qual, considerando a razoabilidade e proporcionalidade com a gravidade delitiva, reduzo-a para 1 ano e 2 meses. Conservo a redução de 2 meses pela confissão espontânea (CP, art. 65, III, ‘d’) e, à míngua de outra causa modificadora, resta estabelecida a pena em **1 ano de detenção**.

Conservada a pena de multa em **20 dias-multa** por guardar proporcionalidade com a privativa de liberdade.

(b) - crime de lesão corporal culposa:

A pena-base foi estabelecida em 1 ano e 3 meses de detenção pela desfavorabilidade da culpabilidade e das consequências nos seguintes termos: “*(...) Considerando extremamente acentuada sua culpabilidade, haja vista que provocou, de forma culposa, o acidente que resultou nas lesões na vítima Eliana Maria de Castro, ao conduzir seu veículo de forma imprudente, em alta velocidade, fazendo manobra abrupta conversão à esquerda, sem observar a movimentação de tráfego; considerando que a vítima sofreu fratura exposta e foi submetida a tratamento cirúrgico (fls. 43 e 62/64); considerando que era plenamente imputável e tinha consciência da ilicitude de sua conduta, mas optou por violar a norma, realizando a conduta típica; era-lhe exigida conduta*

diversa, pois pessoa com discernimento suficiente para tal; agindo ao arrepio da lei, eivou seu comportamento de reprovabilidade, fazendo jus à condenação; (...) Considerando graves as consequências do crime, pois Eliana Maria de Castro sofreu lesões no braço esquerdo, foi submetida à cirurgia e precisou de acompanhamento multiprofissional no CRER em razão da gravidade do acidente”. Na pena provisória, reduziu-a em 2 meses pela confissão espontânea (CP, art. 65, III, ‘d’) e acresceu em 1/3 (um terço) pela causa de aumento descrita no inciso III, parágrafo único do artigo 302, do Código de Trânsito Brasileiro e, à míngua de outra causa modificadora, a pena definitiva restou estabelecida em **1 ano, 5 meses e 10 dias de detenção** (fls. 170/171).

À culpabilidade, embora faça referência a elementos ínsitos ao tipo e ao conceito analítico do crime, demonstrou concretamente a maior reprovabilidade da conduta com circunstâncias que o transcendem: trafegar em alta velocidade, fazendo manobra brusca de conversão à esquerda, colocando em risco a incolumidade pública. Logo, a fundamentação atribuída à culpabilidade é idônea.

Outrossim, as consequências do crime também transcendem ao tipo penal², estão além do resultado lesivo provocado ao bem jurídico tutelado, pois em razão da fratura no braço esquerdo, a vítima Eliana Maria de Castro foi submetida à cirurgia e precisou de acompanhamento multiprofissional no CRER em razão da gravidade do acidente, restando, inclusive certa sequela, conforme declarou judicialmente (fls. 43, 62/63 e mídia – fl. 140).

Assim, como as valorações atribuídas a culpabilidade e as consequências do crime são idôneas, mantenho a pena-base em 1 ano e 3 meses de detenção. No mais, conservada a atenuante e a causa de aumento de pena mencionadas, e ao final, a pena definitiva em 1 ano, 5 meses e 10 dias de detenção.

Mantido o concurso material (CP, art. 69), com a reformulação da pena em relação ao crime de embriaguez ao volante, somam-se as penas em **2 anos, 5 meses e 10 dias de detenção**, a ser cumprida no regime inicial **aberto**.

² NUCCI, Guilherme de Souza. Individualização da pena, 5ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, pág. 187.
AC40898-38

Apesar da pena acessória (CTB, art. 293), não guardar proporcionalidade com a privativa de liberdade, conservo-a em **3 meses**, por se tratar de recurso exclusivo da defesa.

Mantenho as restritivas de direitos (CP, art. 44), consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo período da pena, por 8 (oito) horas semanais e limitação de fim de semana por guardar razoabilidade e proporcionalidade com a gravidade delitiva.

Quanto à reparação dos danos (CPP, art. 387, IV), há postulação ministerial (fl. 158) e o valor estabelecido na sentença (R\$ 4.000,00 – fl. 172) obedeceu os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerados o abalo emocional, a gravidade da lesão e suas sequelas físicas.

V.

Por fim, corretamente não se oportunizou proposta de suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099/95, art. 89), conforme se vê às fl. 91 e 93, porquanto no caso de concurso de crimes, a pena considerada para fins de seu oferecimento será o resultado da soma (concurso material), das penas máximas cominadas aos delitos³. Logo, o pedido é improcedente.

VI.

Posto isto, provejo parcialmente o recurso para, em relação ao crime de embriaguez ao volante, reduzir a pena corpórea para 1 ano de detenção e, por consequência, a definitiva para 2 anos, 5 meses e 10 dias de detenção, mantendo-se os demais termos da sentença.

É o voto.

Goiânia, 26 de setembro de 2017.

Edison Miguel da Silva Jr
Desembargador relator

³ STJ, 5ª Turma, Min. RIBEIRO DANTAS, RHC 63027/SP, j. em 18/10/16).
AC40898-38

Apelação Criminal: 40898-38.2013.8.09.0175 (201390408981)

Comarca: Goiânia

Apelante: Thiago dos Santos Melo

Apelado: Ministério Público

Relator: des. Edison Miguel da Silva Jr

Embriaguez ao volante e lesão corporal culposa majorada por deixar de prestar socorro. Condenação. Pena somada: 3 anos e 10 meses de detenção, substituída por duas restritivas de direitos, regime inicial aberto, 20 dias-multa, suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor por 3 meses e a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização. Réu solto. Apelação da defesa sustentando aplicação do princípio da consunção ou o reconhecimento de concurso formal, redução das penas-bases, readequação das penas restritivas de direitos e possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo. 1 – Os crimes de embriaguez ao volante e o de lesão corporal culposa em direção de veículo automotor são autônomos e o primeiro não é meio normal, nem fase de preparação ou execução para o cometimento do segundo, não sendo caso de aplicação do princípio da consunção. 2 – Na dosimetria da pena do crime de embriaguez ao volante, o *quantum* de aumento pela negatificação da culpabilidade, por estar desproporcional e desarrazoado, deve ser reduzido. 3 – Quanto ao crime de lesão corporal culposa, há motivação concreta apta a negatificar a culpabilidade do agente e as consequências do crime. 4 – Pena reformulada: 2 anos, 5 meses e 10 dias de detenção, regime inicial aberto, 20 dias-multa. Mantidas as restritivas de direitos, a suspensão da habilitação e a indenização, pois proporcionais. 5 – Inviável a proposta de suspensão condicional do processo quando o resultado da soma das penas máximas cominadas aos delitos superam a um ano. 6 – Recurso parcialmente provido. Parecer acolhido em parte.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação criminal 40898-38.2013.8.09.0175 (201390408981), da Comarca de Goiânia, em que figura como apelante Thiago dos Santos Melo e apelado Ministério Público.

ACORDA o Tribunal de Justiça de Goiás, pela Quinta Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, em votação unânime, acolhendo parcialmente o parecer ministerial, conhecer do apelo e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator, que a este se incorpora.

Custas de Lei.

Votaram, além do relator, os desembargadores, Leandro Crispim, que presidiu a sessão, e João Waldeck Félix de Sousa.

Presente o Ministério Público em 2º grau pelo procurador de justiça Abrão Amisy Neto.

Goiânia, 26 de setembro de 2017.

Edison Miguel da Silva Jr
Desembargador relator